

LEI Nº 662 / 2005

Inhuma-Piauí, 17 de outubro de 2005.

Dispõe sobre a criação e implementação do SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO de Inhuma-PI e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA, ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Inhuma-PI, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988, e aos artigos 8º, 11 e 18 da Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino – SME é um conjunto de órgãos constituído por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas as suas realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do Município, com foco na aprendizagem do educando na autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos de ensino, órgãos e instrumentos previstos no Art. 10, desta Lei.

TÍTULO II DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - A educação escolar, vinculando-se com o mundo do trabalho e à prática social, desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 4º - A educação é um direito de todos e dever da família e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 5º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil de Inhuma.

Art. 6º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

I – idênticas condições para o acesso, a permanência e o sucesso do aluno no ambiente escolar;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

- IV – respeito à liberdade e à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Município;
- VII – valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- IX – garantia do padrão de qualidade;
- X – valorização dos saberes das experiências extra-classes;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – valorização da cultura local.

Art. 7º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I – atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V – atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;
- VI – padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 8º - O Poder Público incumbir-se-á de:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino e da educação infantil da rede privada;
- V – oferecer educação infantil em creches e pré-escola e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 9º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão de Inhumá, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de Colaboração com o Estado, assistido pela União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele tiverem acesso, bem como a educação infantil;
- II – fazer-lhes a chamada – pública;
- III – zelar, junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência do aluno à escola.

AS

§ 2º O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, de conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Quaisquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar ao Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da Constituição Federal de 1988, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovado a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Art. 10 – O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como, os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 11 – O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;

II – o Conselho Municipal de Educação;

III – o Plano Municipal de Educação;

IV – as suas Normas Complementares;

V – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – órgão executivo de atividades fins, conforme o Art. 5º da Lei nº 607/97 será a gestora do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbir-se-á de:

I – gerir a rede de escolas municipais;

II – coordenar o processo de discussão das políticas municipais de educação, cultura e esportes através do Plano Municipal de Educação e outras leis, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e outros Conselhos pertinentes.

III – definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o Conselho Municipal de Educação;

V – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do Sistema Municipal de Ensino e que permita uma maior autonomia das escolas;

VI – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos, a participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também a da comunidade local;

VII – organizar os dados e outras informações do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;

IX – elaborar e/ou alterar seu regimento interno e seu organograma e encaminhar ao Gestor Municipal para aprovação;

X – elaborar e/ou atualizar o Plano de Carreira do Magistério ouvindo os profissionais da educação, e encaminhar ao Gestor Municipal para aprovação;

XI – definir os padrões mínimos para funcionamento das escolas, ouvido o Conselho Municipal de Educação;

XII – desenvolver programas de formação continuada dos professores, capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo da educação;

XIII – subsidiar e participar da elaboração do orçamento;

XIV – implantar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o Conselho Municipal de Educação, observando as diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;

XV – conhecer e buscar fontes de financiamentos dos projetos educacionais, culturais e esportivos;

XVI – subsidiar as escolas nos programas suplementares da educação;

XVII – gerir os programas suplementares do MEC, de transporte escolar, merenda escolar, saúde e livro didático bem como outros que venham melhorar o desempenho escolar do aluno;

XVIII – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;

XIX – apoiar administrativamente e pedagogicamente as escolas;

XX – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo;

XXI – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar e/ou promover as ações educacionais no município;

XXII – acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas nas escolas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, para aprovar o regimento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 13 – São Órgãos Colaboradores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, juntando-se a esta Lei no que couber:

I – o Conselho de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, criado pela Lei nº 602/97;

II – o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, instituído pela Lei nº 599/97;

III – o Conselho Municipal de Cultura;

IV – o Conselho Municipal de Esportes;

V – o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Os conselhos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo serão criados por leis específicas.

SEÇÃO II DO ÓRGÃO NORMATIVO

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 620 de 10 de setembro de 1999 é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade em observância ao disposto nos Artigos 11 e 18 da LDB Lei nº 9.394/96.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Educação tem funções consultiva, fiscalizadora, propositiva e deliberativa e competência normativa, constituindo-se no instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Educação incumbir-se-á de baixar normas para o Sistema Municipal de Ensino, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 17 – As instituições de ensino públicas e privadas componentes do Sistema Municipal de Ensino obrigam-se à cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 – A lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, que terá a duração de 10 (dez) anos.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 19 – O Sistema Municipal de Ensino, no que tange às instituições componentes de educação, compreende as instituições do ensino fundamental e médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II DAS INCUMBÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS

11

Art. 20 – As instituições de ensino, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, respeitarão os preceitos dessa Lei, incumbindo-se de:

- I – elaborar e executar sua proposta político pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento do calendário escolar, dos dias letivos e hora-aulas estabelecidos, na forma da lei;
- IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar aos pais e/ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta político-pedagógica;
- VIII – criar Conselhos Escolares, de Classe e Grêmios Estudantis necessários à prática de uma gestão coletiva e democrática;
- IX – zelar pelo patrimônio da escola, garantindo a sua guarda;
- X – prestar contas dos recursos financeiros e materiais destinados à escola;

SEÇÃO III DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 21 – O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da Constituição Federal de 1988, nos Artigos 12, 13, 14 e 15 da LDB, Lei 9.394/96.

Art. 22 – As escolas serão dirigidas por profissionais habilitados escolhidos segundo normas específicas aprovadas em Lei e nomeados pelo Gestor Público Municipal.

Art. 23 – Lei específica definirá critérios para nomeação dos dirigentes de cada escola, levando em consideração o número de matrícula escolar, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Parágrafo Único – Para fins de nomeação do dirigente escolar será permitida a nucleação de escolas localizadas na mesma região territorial do município.

Art. 24 – As escolas públicas municipais elaborarão o seu projeto político-pedagógico com foco na aprendizagem do educando e com participação efetiva das comunidades escolar e local e seus órgãos colegiados.

Art. 25 – As escolas públicas municipais encaminham à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos as informações necessárias, a proposta político pedagógica, o plano de ação anual, as prestações de contas dos recursos financeiros recebidos do poder público e da comunidade, relatórios de resultados finais, das atividades desenvolvidas anualmente, bem como relação dos bens patrimoniais, além de outras informações que venham ser solicitadas.

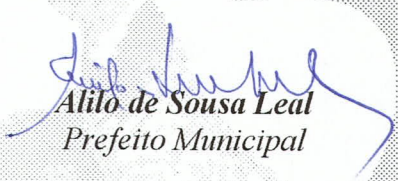
Art. 26 – As escolas públicas municipais terão regimento próprio e estrutura aprovados pelo Conselho Municipal de Educação, em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 – O Poder Público Municipal em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos comunicará as decisões desta Lei à Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí e ao Conselho Estadual de Educação do Piauí.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhuma –PI, à data de 17 de outubro de 2005.


Alito de Sousa Leal
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada sob o número 662 (seiscentos e sessenta e dois), registrada, promulgada e publicada em dezessete de outubro do ano de dois mil e cinco.


Evaldo Rodrigues de Holanda
Secretário Municipal de Administração Geral